



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004823-17.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, é apelado VALDILEIDE RODRIGUES DE SANTANA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.065

COMARCA: OSASCO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1004823-17.2021.8.26.0405

APELANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

APELADA: VALDILEIDE RODRIGUES DE SANTANA MATOS

Juíza de Primeira Instância: Natália Assis Mascarenhas

APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidora pública do Município de Osasco, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem – Pedido de percepção de adicional de insalubridade no grau máximo, já que recebe no grau médio – Constatação das condições de trabalho da autora pela prova pericial – Segundo o Perito, a demandante, de acordo com o Anexo XIV da NR 15, faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo – Ausência de elementos aptos a alterar as assertivas do *Expert* oficial, nem tampouco justificar a mudança de critérios por ele adotados – Pedido inicial julgado procedente – Confirmação da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de reclamação trabalhista promovida por Valdileide Rodrigues de Santana Matos em face do Município de Osasco, na qual alega que é servidora municipal desde abril de 2015, vinculada à área da saúde, e exerce o cargo de Técnico de Enfermagem no Pronto-Socorro Fénelon Guedes, destinado ao atendimento emergencial da população e recebendo casos graves ocorridos no Município e na região. O contato com todo tipo de paciente é direto, constante, habitual e permanente. Recebe o adicional de insalubridade em grau médio (20%). Os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos não são adequados ao seu trabalho. Com isso, faz jus ao

recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo. Requer o recebimento de 40% de adicional de insalubridade, além do pagamento das diferenças pretéritas do período não prescrito, observados os reflexos no décimo-terceiro e décimo-quarto salários, férias acrescidas de um terço, repouso semanal remunerado, horas extras etc. por todo o período não prescrito. Também deve receber indenização por danos morais, no importe estimativo de R\$ 10.000,00. Por fim, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/25).

O pedido inicial foi julgado procedente (fls. 425/429) para declarar o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, procedendo-se ao respectivo apostilamento, bem como para condenar o réu a pagar as diferenças de valores vencidos e devidos a título de adicional de insalubridade, observada a prescrição quinquenal. No que diz respeito aos consectários legais, até 08/12/2021, o débito deverá ser atualizado conforme o Tema n.º 810/STF. A partir de 09/12/2021, deverá observar o disposto na EC n.º 113/2021. Pela sucumbência, o réu também foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 433/441), alegando, em síntese, que, preliminarmente, a sentença é nula, pois baseou-se exclusivamente no laudo pericial para apontar o grau máximo de insalubridade. O juízo *a quo* afastou-se de seu mister e deixou-o a cargo do Perito, o que não pode ser admitido. No mérito, a norma regulamentadora diferencia o profissional de saúde que trabalhe em enfermaria, atuando com as mais diversas doenças e atividades, daquele

profissional que atua de forma permanente com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa. Não há, no laudo ou mesmo na petição inicial, qualquer elemento que determine o grau máximo de insalubridade. Na verdade, do que há de descrição das atividades da autora, nota-se elas inserem-se no que a NR-15 determina como merecedora do grau médio, tal como já lhe é pago. O entendimento do Perito é fixo, no sentido de que o simples exercício de atividade como enfermeira, auxiliar ou técnica de enfermagem garante o referido adicional em grau máximo, destoando do que a NR 15, anexo XIV, determina, sem a necessária atuação permanente com pacientes com doença infectocontagiosa e em área isolada para tratar desses pacientes. O próprio *Expert* informou que não há área isolada para tal fim, no ambiente de trabalho da autora. Logo, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo não encontra amparo na NBR 15. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 448/451), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Em primeiro lugar, a preliminar arguida pelo apelante, de nulidade da sentença, uma vez que foi fundamentada no laudo pericial, confunde-se com o mérito e, como tal, será apreciada.

Ao mérito, pois.

Trata-se de ação pelo rito ordinário promovida por

servidora pública do Município de Osasco (Técnico de Enfermagem), visando ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo, em decorrência da atividade laborativa que exerce, em lugar do grau médio que já auferia. Também postulou o recebimento das diferenças pretéritas com os respectivos reflexos, observada a prescrição quinquenal.

O Município de Osasco reconhece a existência de insalubridade no local de trabalho da apelada, tanto é que a remunera, pagando o respectivo adicional em grau médio (fls. 219). Na presente demanda, busca a autora o reconhecimento de que faz jus, na verdade, ao grau máximo.

No caso *sub judice*, foi realizada prova pericial (fls. 381/409).

Na conclusão, asseverou o *Expert*:

“A função de **TÉCNICA DE ENFERMAGEM** exercida por **VALDILEIDE RODRIGUES DE SANTANA MATOS** nas dependências da Reclamada, **SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO** por exposição ao risco biológico, em contato com **AGENTES BIOLÓGICOS**, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

A insalubridade por riscos biológicos não é elidida pela utilização de EPIs, cujo uso é obrigatório no seu ambiente

de trabalho. O contato com os **AGENTES BIOLÓGICOS** era diário, habitual, permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral da autora, sendo, portanto, considerado habitual e permanente, não ocasional ou intermitente” (fls. 404).

Em suma, após a análise do local de trabalho da autora (fls. 403) e da especificidade de suas atribuições, de acordo com o Anexo XIV da NR 15, compreendeu o Perito que, na hipótese vertente, ela se submete à insalubridade em grau máximo, pois, segundo ele, “A exposição da autora aos agentes biológicos era permanente, no período nos quais ela exerceu a função de TÉCNICA DE ENFERMAGEM” (fls. 406). Além disso, “O Pronto Socorro abriga pacientes, também, portadores de doenças infectocontagiosas e locais destinados a área de isolamento, de acordo com informações prestadas os locais que os pacientes ficavam eram no leito e na sala de observação” (fls. 407).

O juízo *a quo* acolheu a conclusão pericial e julgou procedente o pedido inicial. Ora, agiu com acerto a Magistrada ao assim proceder, pois o laudo oficial é equidistante das partes e elaborado com isenção.

Por outro lado, as críticas do Assistente Técnico do Município de Osasco não contêm elementos aptos a alterar as assertivas do Perito, nem tampouco justificar a mudança dos critérios por ele adotados. Em suma, os inúmeros esclarecimentos do Auxiliar do Juízo afastaram com propriedade as insurgências trazidas pelo réu, dispensando maiores digressões acerca das conclusões apontadas no

estudo avaliativo.

Ademais, o laudo oficial foi elaborado por Perito de confiança do juízo, não podendo ser acusado de portador de vício.

Portanto, correta a Magistrada ao considerar os esclarecimentos e conclusão apontados pelo laudo oficial na formação de seu convencimento motivado, até porque foi elaborado mediante criteriosa análise das atividades desempenhadas pela autora e de seu local de trabalho.

O fato de não concordar o apelante com o seu resultado não significa que o laudo seja inconsistente, inconclusivo ou incoerente.

Em hipóteses semelhantes, da própria Comarca de Osasco, esta Corte de Justiça já decidiu:

Apelação. Servidora Pública. Adicional de insalubridade. Município de Osasco. Técnica de enfermagem. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no seu grau máximo. Sentença de procedência. Irresignação do Município. Descabimento. Produção de laudo pericial que atestou a insalubridade em grau máximo (40%). Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001095-65.2021.8.26.0405; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3.^a Câmara de Direito Público; Foro de Osasco – 2.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025);

Ação de cobrança. Município de Osasco. Adicional de insalubridade. Servidoras públicas municipais. Técnica de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira. Pretensão à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, em decorrência de exposição constante a agentes

nocivos. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade no grau pretendido na inicial, qual seja, 40%, através de laudo pericial oficial. Adicional, por outro lado, que deve ser computado desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal, não se aplicando à hipótese o PUIL 413/RS. Laudo de natureza declaratória, não constitutiva da condição insalubre. Precedentes desta 10.^a Câmara de Direito Público e desta Corte. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso da Municipalidade não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007663-97.2021.8.26.0405; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro de Osasco – 2.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025);

Servidores Públicos. Município de Osasco. Técnicos de enfermagem. Adicional de insalubridade. Valor recebido a menor. Busca de elevação ao efetivamente devido. Condições verificadas em perícia. Atividades classificadas como insalubres em grau máximo na NR 15, apuradas em laudo pericial. Procedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010671-82.2021.8.26.0405; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13.^a Câmara de Direito Público; Foro de Osasco – 2.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025);

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Adicional de insalubridade. Pretensão ao pagamento da vantagem em grau máximo. 2. Possibilidade, diante da comprovada exposição a agentes prejudiciais à saúde. 3. Sentença confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006026-14.2021.8.26.0405; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11.^a Câmara de Direito Público; Foro de Osasco – 2.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Ante os termos do artigo 85, §§ 1.º e 11, do Código de Processo Civil, condena-se o réu ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, cuja verba fica majorada para 11% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Osasco.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...